



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a possibilidade de hospitais filantrópicos e santas casas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), receberem recursos do Fundo Nacional de Saúde oriundos de emendas parlamentares, individuais e de bancada, para ações de custeio e investimento na saúde especializada independente de pendências referentes à adimplência financeira.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a possibilidade de hospitais filantrópicos e santas casas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), receberem recursos do Fundo Nacional de Saúde oriundos de emendas parlamentares, individuais e de bancada, para ações de custeio e investimento na saúde especializada independente de pendências referentes à adimplência financeira.



SF/22789.78195-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25

.....”

“§ 4º Os hospitais filantrópicos e santas casas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), podem receber do Fundo Nacional de Saúde recursos oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada independente de pendências de obrigações referentes à adimplência financeira de que trata a alínea “a” do inciso IV do § 1º do *caput*.

§ 5º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada em ações de custeio e investimento na saúde especializada.

§ 6º As entidades beneficiadas deverão prestar contas na plataforma instituída pelo Decreto nº 10.035 de 1º de outubro de 2019 quando os recursos forem aplicados por meio de convênio e ao Fundo Nacional de Saúde no caso de recursos classificados como custeio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

JUSTIFICAÇÃO

O segmento hospitalar filantrópico brasileiro responde por mais de 50% da assistência SUS no país, sendo que, notadamente, na alta complexidade este percentual é superior a 70%. São quase 2 mil hospitais distribuídos em todo Brasil, sendo que em alguns Estados os filantrópicos predominam entre as estruturas hospitalares, todos dependentes das transferências de recursos do Orçamento da União.

Esta rede assistencial filantrópica oferece aos brasileiros 170 mil leitos hospitalares, dos quais 127 mil conveniados com o SUS, sendo 24 mil leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI's. Toda essa estrutura mantém cerca de 1 milhão de empregos diretos e, indiretamente, mais de 3 milhões de pessoas dependem economicamente destes postos de trabalho. Em 926 municípios as santas casas e hospitais filantrópicos caracterizam-se como a única unidade de saúde existente.

Este projeto dispõe que os hospitais filantrópicos e santas casas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, e que tenham pendências no grupo I do CAUC, Obrigações de Adimplência Financeira, possam receber recursos oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada.

Essas instituições de saúde estão tendo que utilizar um fundo público (municipal ou estadual) de entreposto para efetuar o repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares, individuais e de bancada, para que possam manter seus serviços. Esse procedimento se torna burocrático e moroso, prejudicando a prestação de serviços de saúde. Além disso, a ideia é que a possibilidade proposta neste projeto de lei seja permanente, e não apenas para o período de crise financeira que os hospitais filantrópicos e as Santas Casas estão passando decorrente da pandemia do Covid-19.



SF/22789.78195-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 25, § 1º, que são exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a comprovação, por parte do beneficiário, de: *i)* que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; *ii)* cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; *iii)* observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; *iv)* previsão orçamentária de contrapartida.

Além disso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, a cada ano, exigem para a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a comprovação da situação de adimplência do Município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Tanto é assim, que o art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), dispõe que “o ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

Esse artigo traz no seu § 2º que a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura desses instrumentos não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como o CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

O CAUC foi instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 2/2012 da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), em substituição ao antigo Cadastro Único de Convênio. Trata-se de um serviço que disponibiliza informações acerca da situação de cumprimento de requisitos fiscais necessários à



SF/22789.78195-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

celebração de instrumentos para transferência de recursos do governo federal para os entes federativos, seus órgãos e entidades, e pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC).

Para isso, o CAUC consolida em um documento único os dados recebidos de cadastros de adimplência ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais geridos pelos órgãos e entidades da União. O objetivo é facilitar a verificação do cumprimento dos requisitos fiscais para fins de recebimento de transferência voluntária pelos gestores de entes políticos e de OSC, como também pelos gestores federais.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT os quais preveem que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Tal exigência é ratificada pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e das leis de diretrizes orçamentárias, como a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), que determina, em seu art. 125, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, que as proposições legislativas e as suas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Entretanto, com relação ao impacto orçamentário-financeiro deste projeto de lei, de que trata a Emenda Constitucional nº 95/2016, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as Leis de Diretrizes Orçamentárias a cada ano, informamos que não haverá aumento da despesa da União, pois tais recursos já estarão sempre contemplados no Orçamento da União, por meio de emendas individuais e de bancada, todas de caráter obrigatório.

Entendo que esta alteração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vem em justo socorro das santas casas e hospitais sem fins lucrativos, reconhecendo o papel essencial que



SF/22789.78195-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

realizam na saúde pública, razão pela qual peço o apoio dos Ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)



SF/22789.78195-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Decreto nº 10.035, de 1º de Outubro de 2019 - DEC-10035-2019-10-01 - 10035/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2019;10035>
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art25
- Lei nº 14.116, de 31 de Dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2021); LDO - 14116/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>
 - art84